



GESTÃO
2017/2020

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 17/05/2017

Canindé do São Francisco

17 de Maio de 2017

Erika Simone Ayres Magalhães Lemos
Assistente Administrativo
Matricula 9599

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 124/2017
DE 17 DE MAIO DE 2017

“Institui o programa de Recuperação Fiscal do Município de Canindé de São Francisco e dá outras providências”.

EDNALDO VIEIRA BARROS, PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com fato gerador corrido até 12/2016 inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizado ou não, excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com a dispensa integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento a vista e/ou parcelando em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

§ 1º - Os incentivos de que trata esta Lei, não se aplicam ao crédito:

I - Relativo aos tributos retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal;

II - decorrente de fatos geradores ocorridos após dezembro/2016.

§ 2º - Quando a Multa de infração resultar de descumprimento de obrigação acessória, os incentivos desta Lei se limitarão aos juros e multa de mora.

§ 3º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* variará em função do pagamento ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário e da faixa em que se situe o número de parcelas optadas, conforme a tabela constante no anexo I desta Lei.

Art. 2º - O crédito a ser parcelado será consolidado na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, considerando para efeito de individualização do crédito, os cadastros fiscais deste Município, imobiliário e de atividade, e, quando o devedor ou terceiro interessado



GESTÃO
2017/2020

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
PODER EXECUTIVO**

§ 2º - O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, uma única vez e por igual período, por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 5º- O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 6º- Tratamento de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em fase de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento a formalizar a desistência, instruindo o pedido de adesão aos incentivos desta Lei com a respectiva petição protocolada junto ao órgão competente.

Art. 7º - Ao contribuinte que regularizar o seu imóvel junto ao Cadastro Imobiliário, no que concerne ao lançamento, ou mesmo alteração deste, decorrente de modificações físicas e ou destinação do bem, em o fazendo, de forma espontânea até 30 de junho de 2017, serão concedidos os seguintes benefícios proporcionais ao tempo em que se comprove a falta ou equívoco no lançamento:

I – remissão das diferenças que seriam devidas pelo efetivo lançamento da unidade imobiliária ou pela correção do lançamento efetuado, a título de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II – anistia ao pagamento de multa e de juros, porventura incidentes sobre o valor do IPTU, ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração.

§ 1º - Não será alcançado por dispositivo a situação em que o bem imóvel, pendente de regularização, esteja sendo objeto de ação fiscal, seja ela Administrativa ou Judicial e/ou que já possua inscrição em dívida ativa.

§ 2º - O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, por uma única vez e por igual período, por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - Ao Poder Executivo é facultada a regulamentação da presente lei.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Canindé de São Francisco, em 17 de maio de 2017.

EDNALDO VIEIRA BARROS

Prefeito do Município



GESTÃO
2017/2020

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº 124/2017
DE 17 DE MAIO DE 2017**

ANEXO I

DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS) PARA PAGAMENTO:

1.1 – Parcelado em até 10 (dez) vezes e com 100% (cem por cento de desconto);

1.1.2- Nos casos em que a negociação ocorra até 30 de setembro de 2017;

1.2 – Parcela única para 30 dias com 100% (cem por cento) de desconto;

1.2.1- Nos casos em que a negociação ocorra entre 01 de outubro e 30 de outubro de 2017;

1.3 – Parcelado após 30 de setembro de 2017:

Parcelas	Percentual de Desconto
Parcela única com vencimento para até 30 dias	100%
Até 03 (três) parcelas	70%
Até 06 (seis) parcelas	50%
Até 08 (oito) parcelas	40%
Até 12 (dez) parcelas	30%

EDNALDO VIEIRA BARROS
Prefeito do Município